**LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.011.**
(Projeto de Lei Complementar do Executivo nº051/2011, de autoria da Prefeita, Jussara Menicucci de Oliveira)

**AUTORIZA A CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO A EMPRESA CARLOS RAIMUNDO COELHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder direito real de uso do imóvel constante no art. 2º desta lei, a Empresa CARLOS RAIMUNDO COELHO.

Parágrafo único. A beneficiária de que trata o *caput* deste artigo, é pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 11.979.850/0001-08, sediada no município de Lavras/ MG, na Rua Dr. Álvaro Botelho, nº30. Bairro Centro.

Art. 2º O imóvel objeto da concessão de direito real de uso de que trata a presente lei, pertence à municipalidade, sendo descrito da seguinte forma, conforme memorial descritivo e levantamento topográfico elaborados e arquivados na Secretaria Municipal de Obras: Lote 2 – Quadra 4 – Distrito Industrial II, com área de 499,00 m², sem edificação, situado nesta cidade, confrontando pela frente, numa extensão de 20,00 metros lineares com a Rua Projetada G, pela lateral esquerda, numa extensão de 25,00 metros lineares com lote 01, da quadra 04, pela lateral direita, numa extensão de 25,00 metros lineares com lote 03, da quadra C, e pelos fundos, numa extensão de 20,00 metros lineares, AV 02.

Art. 3º A concessão de direito real de uso objeto desta Lei, destina-se à construção e implantação de unidade da concessionária.

Art. 4º Fica desafetada de área para equipamento público, o imóvel descrito nesta Lei, para fins de efetivação da Concessão de Direito Real de Uso.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da construção de que trata o caput deste artigo deverão ser arcadas pela Concessionária.

Art. 5º Em contrapartida à concessão de que trata esta Lei, a concessionária deverá:

I – criar e manter durante o período da concessão, no mínimo, 10 (dez) empregos diretos, em sua unidade a ser construída no imóvel tratado nesta Lei;

II – disponibilizar 80% (oitenta por cento) das vagas constantes no inciso anterior para candidatos residentes no Município de Lavras.

Art. 6º As condições da concessão deverão estar previstas no termo/escritura pública de concessão, sendo indispensáveis em seu conteúdo:

I – a vinculação de uso, que somente poderá ser o previsto no art. 3º desta lei, e pela concessionária descrita no art. 1º;

II – o prazo de concessão, que deverá ser de 20 (vinte) anos, a contar da lavratura da Escritura Pública de Concessão;

III – as contrapartidas em favor do Município, constantes no artigo 5º desta Lei;

IV – a obrigação da Concessionária de manter o terreno e realizar as benfeitorias e acessões necessárias para cumprimento da finalidade da concessão, bem como zela e preservar a área de preservação permanente incluída na área da concessão;

V – a obrigação da Concessionária de responder, a partir da lavratura da Escritura Pública de Concessão, por todos os encargos civis, administrativos, ambientais e tributáveis que vierem a incidir sobre o imóvel objeto da concessão;

VI – a previsão de que o Direito Real de Uso a ser concedido poderá ser rescindido, total ou parcialmente, pelo Município Concedente, na hipótese de não utilização do imóvel pela Concessionária, bem como por razões administrativas e de interesse ou necessidade pública ou social;

VII – a previsão de que a alteração da destinação do imóvel, sem prévia e expressa autorização do Município Concedente, implicará na rescisão da concessão independentemente de notificação; e

VIII – a previsão indenizatória de bens que restarem incorporados ao patrimônio municipal nos casos de rescisão administrativa imotivada.

Art. 7º Ao final da concessão, seja por término do prazo concedido ou por rescisão administrativa motivada, as benfeitorias que restarem incorporadas ao imóvel objeto da presente concessão, passarão a pertencer ao patrimônio público municipal, independentemente de qualquer indenização ou ato formalizador.

Art. 8º A conclusão da construção e as instalações do empreendimento pela concessionária no local deverá se dar até 30 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. O início das operações produtivas da concessionária no imóvel referido na presente lei deverá se dar dentro do prazo contido no *caput* deste artigo.

Art. 9º A concessionária se responsabilizará pelo uso do imóvel ora cedido, em conformidade com esta lei, com as demais leis municipais, estaduais e federais e, se necessário, pelo cumprimento das exigências dos órgãos ambientais.

Parágrafo único. A concessionária deverá providenciar as licenças necessárias, inclusive, quando exigido, o estudo de impacto ambiental.

Art. 10. A presente lei será integralmente transcrita na escritura pública de concessão de direito real de uso, que deverá ser lavrada até seis meses após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. A lavratura da escritura pública, bem como todos os encargos cartorários e fiscais correrão por conta da concessionária.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 19 de dezembro de 2011.

**JUSSARA MENICUCCI DE OLIVEIRA**
Prefeita Municipal

Em cumprimento a Lei Municipal nº 3.679, de 08 de [illegible] de 2010, certifico que a(o) Lei Complementar nº 257 de 19 de dezembro de 2011 foi [illegible] mantido [illegible] Prefeitura de Lavras, sagu[illegible]

Lavras, 21 de dezembro de 2011

Secretaria Municipal de Comunicação

ASSESSORIA JURÍDICA VISTO PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS-MG